



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 76-95.
2013.6.24.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Mauro Antônio Prezotto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.
2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica *bis in idem* (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).
3. A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao *status quo ante*, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

Na decisão agravada, assentou-se que:

- a) de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Diretório Nacional do PT configura procedimento irregular, pois nesse período a Justiça Eleitoral já havia determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Estadual do PT (acórdãos TRE/SC 26.321 e 26.373);
- b) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação conjunta da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e de devolução ao Erário da quantia apurada. Incide, no caso, o disposto no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004¹, que prevê o integral recolhimento ao Erário dos valores considerados irregulares.

Nas razões do regimental, o agravante reitera que:

- a) “o fato de o Diretório Estadual ter recebido recursos financeiros do Fundo Partidário durante o período em que estava cumprindo pena de suspensão, não torna a movimentação ilícita, uma vez que diz respeito a uma circunstância da agremiação, e não uma fonte de recursos proibida” (fl. 821);
- b) a ordem de restituição ao Erário do valor de R\$ 69.581,76 divergiu da jurisprudência do TRE/PB, além de infringir o

¹ Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.



disposto no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004 e de violar o princípio do *non bis in idem*, pois a quantia arrecadada já havia sido devolvida ao Diretório Nacional do PT;

c) caso não se reconheça a violação do princípio *non bis in idem*, o Diretório Nacional do PT deve ser chamado ao processo para que ele sim promova a restituição ao Erário, porquanto de posse da quantia considerada irregular;

d) o precedente citado pela decisão agravada não se aplica ao caso, pois nele a ordem de restituição ao Erário recaiu sobre a direção nacional do partido, e não sobre a estadual.

Ao fim, pugnou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, a prestação de contas do Diretório Estadual do PT foi desaprovada devido ao recebimento de valores transferidos pelo Diretório Nacional do PT durante o período de cumprimento da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

O acórdão regional não merece retoques. Ao contrário do que alega o agravante, o referido procedimento constitui movimentação ilícita, pois, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “é grave o repasse de valores a diretório regional que esteja com o recebimento do Fundo Partidário suspenso em razão de desaprovação de contas” (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 22.10.2014).

Em casos dessa natureza, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado de forma conjunta a ordem de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e de devolução ao Erário da quantia apurada (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 22.10.2014).



No caso, a restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao *status quo ante*, levado a efeito pela vontade das partes envolvidas, e não propriamente a imposição de uma penalidade. A toda evidência, a sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando o infrator do comando judicial intenta se locupletar de valores indevidos e a ele é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.

A sanção legal, portanto, apenas obedece ao comando normativo do art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004², que determina o integral recolhimento ao Erário dos valores considerados irregulares (AgR-AI 168-13/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 7.3.2012), circunstância que afasta o alegado *bis in idem*.

A toda evidência, o precedente retromencionado (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 22.10.2014) tem plena aplicação no caso em exame, com a distinção de que nele a penalidade somente foi imposta ao diretório nacional do partido porque a **prestação de contas em exame era apenas do órgão partidário nacional**, e não do diretório estadual. Ou seja, subsiste, em tese, a possibilidade de aplicação de idêntica penalidade também aos demais órgãos partidários estaduais e municipais quando da análise de cada uma das prestações de contas, se se verificar o descumprimento do comando judicial que houver determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Por fim, o pedido de chamamento ao processo do Diretório Nacional do PT não merece conhecimento, pois esbarra no óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

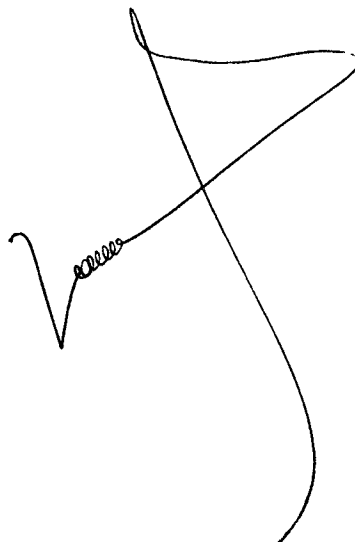


² Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' shape with a small loop at the top, followed by a series of small, connected loops, and then a long, sweeping curve that ends in a small hook.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 76-95.2013.6.24.0000/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Mauro Antônio Prezotto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.4.2015.